



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE 4ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
Pregão Eletrônico nº 56/2023**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 56/2023, o qual tem como objeto a **Contratação de empresa terceirizada para prestação dos serviços de recepção, nos estabelecimentos de saúde**, apresentada pela empresa WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.901.828/00001-22, via e-mail no dia 24/08/2023 às 17:44 horas.

**I. RELATÓRIO**

Em síntese, o impetrante solicitou impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório necessidade de constar percentuais a título de insalubridade/periculosidade para as funções a serem contratadas, vejamos:

Requer a licitante que seja recebida a impugnação, bem como a retificação do edital da licitação em epígrafe.

**II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**III. DA DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde. Como a solicitante e a responsável pela elaboração do termo como as especificações do objeto e ainda, possuindo o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito das exigências técnicas, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação.

Não se nega o trazido à baila pela requerente concernente a jurisprudência da Corte de Contas acerca da realização de laudo que comprove a existência de insalubridade, bem como, em havendo, a mensuração de seu grau, para aferição do percentual a ser pago.

Desta forma, uma vez que o certame se encontra suspenso, aguardando outras alterações que se fizeram necessárias, a pedido da secretaria de Saúde, aproveitaremos do ensejo para que seja realizada mais uma vez o **esclarecimento** sobre exigência de perícia.

Na lei temos a caracterização de Insalubridade para agentes biológicos é feita de forma qualitativa, mas não basta estar exposto a um agente biológico para ter direito ao adicional de insalubridade, é preciso que haja exposição ao agente biológico na forma da prevista na NR 15. é necessário verificar cada caso, cada empregado, os EPI's utilizados, etc.

Assim, não é possível estabelecer a priori e abstratamente quem fará jus ao adicional, neste aspecto, para o efetivo pagamento do Adicional e fixação do Grau de Insalubridade é necessária sua apuração e comprovação, mediante elaboração de **laudo técnico**, no qual será necessária a realização de prova pericial feita por Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Médico do Trabalho, que atestem os percentuais devidos segundo os critérios legais da Legislação de Segurança do Trabalho. Além dos dispositivos da CLT acima citados, nesse sentido é a jurisprudência amplamente consolidada do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST), tal como se verifica da OJ nº 278:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**278. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE  
TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003)**

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Neste aspecto, para o efetivo pagamento do Adicional e fixação do Grau de Insalubridade a Secretaria manifestou-se através de registro do **protocolo sob o nº 47151/2023**, link: <https://pmfrg.printercloud.com.br/viewer/116aa9ef-5a1b-45dc-8192-bee07f92ddbd> - qual possui o LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO realizado para o ambiente a ser contrato no município. demonstrando não possuir necessidade as atividades a ser contratadas.

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Solicitante, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada. Assim, para que fique claro, não será necessário modificações nesse quesito no edital, logo permanecerá com o mesmo texto referente ao atestado de capacidade técnica. Declaro que o Edital será retificado por outras motivações, devendo novamente ser republicado e agendada nova data para sessão respeitando o devido prazo de publicidade.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>

Fazenda Rio Grande, 12 de setembro de 2023.

**Evelyn Cristina dos S. A. N. Pereira**

Pregoeira Municipal  
Portaria nº 241/2022